SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005305-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - REGISTROS

PÚBLICOS

Requerente: Engemasa Engenharia e Materiais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

A requerente, em execuções fiscais que tramitaram ou cujos atos constritivos e expropriatórios realizaram-se neste juízo em cartas precatórias, arrematou os imóveis (a) objeto da matrícula 36.398, conforme R.12, na execução n. 174/84 (b) objeto da matrícula n 36.399, conforme R.09, na carta precatória 1301/80 (c) objeto da matrícula 36.415, conforme R.09, na execução fiscal 126/85 (d) objeto da matrícula 36.415, conforme R.07, na execução fiscal 146/85.

Todavia, há, nessas matrículas, averbações de penhoras anteriormente efetuadas sobre esses imóveis, por dívidas da proprietária anterior.

A requerente pede ordem deste juízo para o levantamento das averbações de penhoras anteriores, em relação unicamente àquelas que tiveram origem em determinação deste juízo.

O requerimento deve ser acolhido, eis que, conforme prova documental que foi apresentada e em relação à qual não foi produzida contraprova pelas fazendas, a quem foi oportunizado o contraditório, em relação à devedora originária (cujos imóveis foram arrematados), não subsistem os tributos ou as dívidas fiscais dos feitos nos quais determinadas as constrições e averbações, assim como não se demonstrou o cancelamento da arrematação por intermédio de quaisquer das vias processuais previstas em lei.

Quanto à manifestação da União Federal de fls. 121/122, com todas as vênias, peca pelo excesso de formalismo, já que (a) não se demonstrou a subsistência daqueles créditos antiquíssimos e certamente fulminados pela prescrição ou anistia – como demonstrado pela requerente (b) a requerente apenas solicita ordem judicial que já deveria ter sido emanada, nos respectivos, feitos, à época da arrematação e dos arquivamentos das execuções fiscais, sendo injustificável a ordem de remessa à Justiça Federal. Sendo válida a arrematação, o cancelamento das averbações das penhoras é consequência lógica.

Cumpre salientar que as penhoras cujo levantamento está sendo postulada são constrições contra a antiga proprietária, não contra a requerente.

Inexiste qualquer motivo nos autos para que este juízo, que determinou a averbação das penhoras, não determine agora a liberação.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido para a BAIXA dos gravames <u>individualizados na petição de fls. 127/128</u>, oriundos desta 2a Vara Cível em execuções movidas contra a proprietária anterior, Enfase Indústria e Comércio de Protudos Eletrônicos Ltda.

Intimem-se as fazendas.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, expeçam-se os mandados para o cancelamento das averbações.

A seguir, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA